



1683

Folha n.º 02 do proc. Nº 1683 de 20 21 (a) <i>R</i>

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Budgetação e de
Finanças e Orçamento
27 / 01 / 20 21
João Mello
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
IMPLANTAR O CARTÃO DIGITAL DE
VACINAÇÃO, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Cartão Digital de Vacinação, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. Os dados referentes à vacinação deverão ser salvos eletronicamente em um banco de dados via internet, por todas as Unidades de Saúde, em comum acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 3º. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a criação de infraestrutura necessária para a informatização do sistema de vacinação.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde do Município a criação do banco de dados para o armazenamento das informações

03
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

sobre a vacinação, e o treinamento para que os profissionais possam manter esse banco de dados atualizado.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá alimentar o banco de dados com informações referentes à vacinação de todas as crianças ou cidadãos que vierem a ser vacinados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo o ministério da saúde se tratando de prevenção – imunização, “Quando adotada como estratégia de saúde pública, elas são consideradas um dos melhores investimentos em saúde considerando o custo-benefício”, a vacinação é uma das medidas mais importantes de prevenção contra doenças.

Todavia, cabe ressaltar que o cartão de vacinas é um documento indispensável para crianças, adolescentes, adultos e para idosos. É comum encontrarmos adultos que não sabem onde colocaram seu cartão de vacinação, assim como há pessoas que possuem mais de um cartão de vacina. A falta de informação, conseqüentemente, comprometerá a imunização por tomar vacinas de forma inadequada, colocando em risco a saúde da população.

Com a implantação do sistema eletrônico será possível acompanhar o histórico de imunização de cada cidadão evitando qualquer conflito de informações, a exemplo saber se já recebeu determinada vacina ou não, e não correr o risco de receber a mesma vacina duas vezes.

04
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Diante do exposto, conto com os nobres pares para a aprovação deste projeto de Lei em Plenário.

Plenário dos Autonomistas, 16 de abril de 2021.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 1683/21

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O CARTÃO DIGITAL DE VACINAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 360, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar o poder executivo a implantar o cartão digital de vacinação, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura não comporta acolhimento, face conter vício de iniciativa.

A propositura apresentada pelo Parlamentar, interfere no sistema público de saúde ao determinar a execução de informatização do sistema de vacinação da população,



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. N° 1683/21

Além do mais, a propositura do nobre Edil, atribuindo diversas obrigações à Secretaria Municipal de Saúde, invadindo a competência do Poder Executivo.

Pretensão semelhante já fora apreciada pelo Poder Judiciário, entendendo pela inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n° 5.360, de 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a informatização do Cartão Digital de Vacinação, e dá outras providências" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de digitalização dos cartões de vacinação da população atribuindo obrigações à Secretaria de Saúde, vinculada ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara da Lei n° 5.360, de 28 de agosto de 2018, do Município de Mauá – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2099990-66.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 05/09/2019)

Frise-se, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1683/21

Desta forma, o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Carta Magna.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

A usurpação de prerrogativa exclusiva do Poder Executivo de perquirir da conveniência e oportunidade de implantar programa escolar com reflexos nas atribuições de suas secretarias e servidores.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, “*verbis*”:

“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. *in* Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

De certo, a execução do disposto no projeto de lei imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Por fim, importante destacar, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1683/21

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 03 de maio de 2022



Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente



Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:



Ver. Getúlio de Carvalho Filho



Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovado na reunião de 03.05.22